



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
DIRETORIA GERAL

## PROTOCOLO

PROCESSO nº 233/2001 de 04 de dezembro de 2001

INTERESSADO: Vereador VOLNEI TESSER

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS, COBRAN-  
ÇA PELO USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO-DE-LEI nº 051 / 2001 de 30 de novembro de 2001.

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; FINANÇAS E ORÇAMENTO

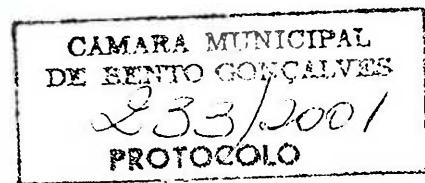
ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

Secretário-Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**  
Palácio 11 de Outubro

Exmo. Senhor  
Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Nesta



O Vereador VOLNEI TESSER, Vice-Líder da Bancada do Partido Progressista Brasileiro, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer, que após obedecidos os trâmites regimentais, seja encaminhado para o Chefe do Poder Executivo, o **Ante-Projeto de Lei que Dispõe sobre a utilização de bem público municipal, cobrança pelo uso e dá outras providências**, para análise e posterior encaminhamento a esta Casa para apreciação e deliberação do Plenário.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Sala das Sessões, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e um.

*Volnei Tesser*  
Vereador VOLNEI TESSER  
Vice-Líder do PPB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**  
Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI N° 51, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2001.

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL, COBRANÇA PELO USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** – A utilização de qualquer bem público municipal será remunerada, ficando o Poder Público autorizado a cobrar mensalmente das empresas detentoras de concessão de serviços públicos, permissão ou autorização, pelo uso que fizerem ou vierem a fazer das áreas públicas do Município.

**§ 1º** – A remuneração pelo uso do próprio municipal deve considerar a extensão por metragem do serviço implantado, o espaço ocupado e o seu valor comercial.

**§ 2º** – O Município deve demonstrar tecnicamente os critérios utilizados para apuração do valor atribuído ao subsolo ou ao espaço aéreo respectivo.

**Art. 2º** – Para efeito do disposto no art. 1º, são consideradas áreas públicas do município: solos, subsolos, espaços aéreos das estradas, ruas, avenidas, praças, jardins, passeios públicos e logradouros similares.

**§ 1º** – Os bens públicos, assim considerados o mobiliário urbano, os espaços utilizados pelas estações de rádio-base de telefonia celular, os prédios públicos, as obras de arte, os logradouros, bem como a utilização de via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leito, com postos de visita ou não, quando utilizados, serão remuneradas.

**§ 2º** – Estão incluídas entre as concessionárias de serviço público, das quais está o Poder Público autorizado a cobrar, as concessionárias de serviço público de energia elétrica e água, bem como as que explorem as atividades relativas a telecomunicações, incluindo qualquer tipo de cabeamento ou equipamento que se utilize da estrutura física, televisão a cabo, petróleo, gás e seus derivados, e ainda as que vinculam propaganda e publicidade através de painéis e pórticos ao ar livre.

**Art. 3º** – A concessão, permissão ou autorização de uso serão instrumentos utilizados pelo Município para facultar a utilização dos bens públicos, observando o disposto na legislação pertinente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**

Palácio 11 de Outubro

**Art. 4º** – O Poder Executivo Municipal, observados os termos da presente lei, editará norma regulamentadora, dispendo especialmente sobre:

- I. habilitação prévia dos interessados em utilização de bens públicos;
- II. critérios para escolha de propostas;
- III. documentação necessária para instruir o pedido para execução de obras;
- IV. cláusulas e condições a serem estabelecidas nos termos de concessão, permissão ou autorização de uso;;
- V. fiscalização das obras;
- VI. tecnologia utilizada;
- VII. concessões, permissões ou autorização de uso ocorridas sem a anuência do Poder Executivo ou em desacordo com os projetos.

**Art. 5º** – As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município devem atender as atuais regras, regularizando a sua situação no prazo que for estabelecido.

**§ Único** – As empresas devem ser notificadas para efetuar a regularização junto ao Município, sob pena de multa ou de serem instadas, a fim de retirarem as respectivas infra-estruturas.

**Art. 6º** – Caso as concessionárias que utilizam os bens públicos municipais deixem de informar e assinar os instrumentos da espécie no prazo que lhe foi concedido, e após notificados extrajudicialmente, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os lançamentos devidos de seu crédito, calculado na forma estabelecida.

**§ Único** – A partir da vigência desta Lei, qualquer obra de implantação ou extensão das já existentes dependerão da expressa autorização do Poder Executivo.

**Art. 7º** – É obrigatória a utilização de tecnologia não destrutiva, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, sendo responsabilidade da autorizada a restauração das condições anteriores à execução, devendo os próprios municipais voltar ao estado em que se encontravam antes, considerada as características do projeto executado.

**Art. 8º** – Esta Lei deve ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 9º** – Esta Lei revoga todas as disposições em contrário firmadas com concessionárias, como ajustes de comodato, autorização ou permissão de uso assinados no passado.

**Art. 10º** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e um.

**DARCY POZZA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**  
Palácio 11 de Outubro

**JUSTIFICATIVA**

Cabe aqui destacar alguns pontos fundamentais que embasaram o nascimento do presente Projeto de Lei, elaborado segundo todos os ditames legais, conforme artigo 31, inciso IX da lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal, Carta Magna que rege o Estado Democrático e assegura o desenvolvimento da sociedade brasileira, delimita em seu art. 182 que *A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

Entretanto, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade foi sumariamente engessado pelo acúmulo de despesas e escassez de receita.

Os administradores municipais foram obrigados a procurar saídas que se enquadrem na legislação vigente da responsabilidade, possibilitando de alguma forma o avanço das receitas a fim de ampliar cada vez mais as obras necessárias e imprescindíveis para o progresso social e urbano.

Visando aumentar a receita municipal, dentro dos mais rigorosos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, pensou-se numa fonte arrecadadora nunca antes utilizada, mas que tem sua existência marcada desde 1916, com o surgimento do atual e ainda vigente Código Civil.

Este, em seus artigos 65, 66, 67 e 68, assim dispõe:

**Art. 65: São públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios.**

**Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.**

**Art. 66: Os bens públicos são:**

**I Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças;**

**II Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal;**

**III Os dominicais, isto é, os que se constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**  
Palácio 11 de Outubro

**Art. 67:** Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.

**Art. 68:** O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito, ou retribuído, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municípios a cuja administração pertencerem.

A Carta Magna, em seu artigo 30, inciso VIII, também trata da matéria em questão, determinando que:

**Art. 30: Compete aos Municípios:**

(...)

**VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**

Percebe-se, claramente, diante da legislação federal e constitucional, acima elencada, que o Município não só pode como deve, a fim de não contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal, renunciando receitas, criar uma legislação adequada no intuito de exigir uma **CONTRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA** pelo uso dos bens públicos, mais precisamente, solo, subsolo e espaço aéreo.

O próprio Estatuto da Cidade, em seu art. 21, § 1º, delimita que:

**Art. 21: O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.**

**§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística;**

É de se considerar que diversas capitais de Estados estão cobrando a exploração do espaço aéreo, solo e subsolo. O DNER, como órgão federal, e o DAER, como órgão estadual, imbuídos de legislação constitucional que os assegure, também cobram das concessionárias de estradas da *faixa de domínio*, garantindo uma melhor conservação e um melhor desenvolvimento. Por que, então, somente o Município não busca o seu direito constitucional assegurado?

Salienta-se que o objetivo de tal cobrança é exatamente cumprir o determinado pela Constituição Federal, ou seja, ampliar o desenvolvimento social, sem, contudo, renunciar receitas, em estrita obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**  
Palácio 11 de Outubro

Atualmente, as novas tecnologias e as novas formas de comunicação ocupam desordenadamente o solo, subsolo e espaço aéreo municipais, sem gerar qualquer arrecadação aos cofres do Município.

Desta forma, a única maneira plausível e viável de se reverter tal situação, que desfavorece por completo o Município e enriquece cada vez mais os cofres das empresas que exploram tais bens públicos, será a implantação de uma norma jurídica instituindo uma contribuição pecuniária ou preço público, previsto no Art. 68 do Código Civil, embasando tal cobrança com todos os requisitos técnicos necessários e, principalmente, respeitando a constitucionalidade a fim de contestar as prováveis ações jurídicas que por ventura serão interpostas pelas usuárias gratuitas dos bens municipais.

Ainda, apenas a título ilustrativo, cabe aqui mencionar que já existem demandas judiciais das concessionárias que utilizam tais bens públicos, sendo que em todos os casos noticiados houve ganho de causa em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instâncias pelos Municípios que implantaram tal contribuição.

No que tange à implementação dessa nova receita, convém ressaltar que seus destinatários serão as grandes empresas, não havendo qualquer ônus para os cidadãos municipais. Tal receita não possui caráter tributário, e ingressará nos cofres municipais já no primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da Lei.

Reforçando a importância do presente Projeto de Lei, salientamos que o planejamento urbano realizado sob égide da contribuição pecuniária em discussão, evitará a incidência de obras onde os dutos já estão instalados, e, o mais importante, fará com que a obra seja devolvida à população em perfeitas condições de utilização, contrariamente ao que ocorre nos dias atuais.

Além disso, toda e qualquer evolução futura que para sua subsistência necessite explorar o espaço aéreo, solo e subsolo municipais já estarão sob a vigência da presente legislação, devendo, para tanto, contribuir pecuniariamente para a efetiva exploração dos bens públicos mencionados.

Desta forma, o texto que ora se submete à apreciação dos Ilustres Vereadores, representa a possibilidade de geração de nova receita para os cofres municipais, com a solução de inúmeros problemas anteriormente insolúveis, enaltecendo a Constituição Federal, em seus artigos anteriormente elencados e acima de tudo, confirmando o texto da legal da Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual se **requer a aprovação do** presente Projeto de Lei por esta Casa, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, a fim de entrar em vigor no menor espaço de tempo possível.

  
Vereador VOLNEI TESSER